



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094401-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é paciente IASMIN SANTOS DE OLIVEIRA e Impetrante EVERTON WILLIAM DA SILVA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2094401-83.2025.8.26.0000

Impetrante: Everton William da Silva Gonçalves

Paciente: Iasmin Santos de Oliveira

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Plantão da Comarca de Itapetininga/SP

Voto nº 7280

Julgamento Virtual

Habeas Corpus – Crime de tráfico de drogas -Artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06 - Pedido de revogação da custódia cautelar da paciente e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão – Impossibilidade – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito de tráfico (equiparado a hediondo) – Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere, ante a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – Prisão domiciliar inaplicável – Ausência de comprovação de que a paciente seja a única responsável pelos filhos menores – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Everton William da Silva Gonçalves, advogado, em favor de **IASMIN SANTOS DE OLIVEIRA**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juízo Criminal da Vara Plantão da Comarca de Itapetininga/SP, em razão de decisão

proferida nos autos originários nº **1500313-46.2025.8.26.0571**, que converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.373/2006.

Sustenta, em apertada síntese, ilegalidade da medida, uma vez que a fundamentação para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva foi genérica, com base na gravidade abstrata do delito.

Alega a defesa que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais da indiciada deveriam ter sido valoradas, pois a ré é primária e possui residência fixa no distrito da culpa, e foi presa supostamente por ter sido encontrada em um imóvel que seria ponto de tráfico, porém não foi encontrado nada de ilícito com a paciente, nem no imóvel.

Além disso, destaca que a paciente possui 04 filhos menores: Melissa, nascida em 04/06/2023, Iara, nascida em 04/01/2022, Isabella, nascida em 17/04/2019 e Matheus, nascido em 06/10/2016, os quais dependem dos cuidados da mãe, conforme documentos anexos, fazendo jus, nos termos do art. 318, incisos V, do Código de Processo

Penal, à prisão domiciliar, com supedâneo na ordem de Habeas Corpus 143.641 do STF.

Argumenta o nobre impetrante que a decisão guerreada possui fundamentação inidônea, por não demonstrar o *periculum libertatis*, sendo ainda desproporcional. Ademais, ainda que a réa seja condenada, não sofrerá pena privativa de liberdade em regime fechado, não se mostrando razoável ou proporcional a manutenção do cárcere cautelar.

Requer seja revogada a prisão cautelar para que seja concedida a liberdade provisória, subsidiariamente a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal, ou que seja concedida prisão domiciliar, uma vez que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 61/75.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 82/91).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o habeas corpus é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados o auto de prisão em flagrante, o Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão, Exibição, Laudo Provisório da droga, bem como provas colhidas em solo policial (fls. 01/02; 03/08; 70/71; 66/67; 15/06, 17/22, 23/28 e 29/34 dos autos originários).

Deve-se ressaltar que, no presente caso concreto, o investigado Tulio foi preso em flagrante após ter sido abordado na posse de entorpecentes em certa quantia em dinheiro. Os policiais, em razão de

diligências encetadas anteriormente, foram cumprir mandado de busca e apreensão em determinado endereço. Ao chegarem nas proximidades do do local, visualizaram dois indivíduos caminhando e passando em frente ao imóvel onde seria realizada a diligência, sendo um deles o investigado Túlio, o qual portava uma bolsa “shoulder bag”. Túlio olhou para a viatura como se estivesse assustado, momento em que os policiais decidiram pela abordagem. Com Túlio, foram localizadas 131 porções de cocaína, que estavam em pinos dentro de sua bolsa, além de uma porção de maconha, um cartão da *Nubank* e um celular, além da quantia de R\$ 295,50.

Posteriormente, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência, e de posse de autorização judicial para acesso e devassa de dados de dispositivos eletrônicos encontrados no endereço da busca, os agentes verificaram que o celular da ora paciente **Iasmin** continha uma mensagem de áudio em que **Túlio**, pouco antes de ser abordado, enviara a ela.

O juízo de primeiro grau bem fundamentou a decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente **Iasmin** em preventiva nos seguintes termos: “...*Vistos. Trata-se de Comunicação de Prisão de Flagrante de IASMIN SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE*”

FRANCISCO MACHADO, MADSON SHELBER ALVES QUIRINO e TÚLIO MARQUES DE SOUSA, pois, nas circunstâncias de tempo e lugar descritos no auto de prisão em flagrante e no boletim de ocorrência, teria cometido o delito ali indicado. Nesta data, foi ouvido o acusado, bem como manifestaram-se o(a) representante do Parquet e o(a) Defensor(a). O flagrante encontra-se regular, substancial e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, de modo que a situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no Art. 302 do Código de Processo Penal. Além disso, não se observa qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar eventual relaxamento da prisão em flagrante. Homologo, pois, o Auto de Prisão em Flagrante, o que faço com fundamento no Art. 301 do Código de Processo, em consonância com o Art. 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal, não sendo, portanto, o caso de relaxamento. Em sede de cognição sumária, em relação aos indiciados IASMIN SANTOS DE OLIVEIRA, MADSON SHELBER ALVES QUIRINO e TÚLIOMARQUES DE SOUSA, verifico que existem nos autos prova da materialidade do delito prova da materialidade do delito de tráfico de drogas e associação ao tráfico, conforme Auto de Constatação Provisória, que atestou a

*existência de entorpecentes ali especificados (fls. 66/67), bem como indícios suficientes de autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos do condutor e testemunha(s) (fls. 12/16). A conduta praticada, em tese, pelo(a/s) autuado(a/s) é daquelas que tem subvertido a paz social, tirando a tranquilidade da sociedade local, tradicionalmente pacata, anotando-se, ainda, que o crime de tráfico de drogas é responsável por inúmeras outras ações criminosas associadas, inclusive ensejando crimes patrimoniais e contra a pessoa. Sendo legal e legítima a prisão, diante do estado flagrancial, estando assentado o *fumus comissi delicti*, passo a analisar agora a eventual necessidade da custódia cautelar e o *periculum in libertatis*. A legislação, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao reconhecer que a segregação cautelar é medida excepcional, reservada aos casos graves, quando não for possível a aplicação de outras medidas, diversas da prisão, e em que preenchidos os requisitos previstos no Art. 312 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, anoto que não há comprovante de ocupação lícita e de residência fixa, o que dificulta a análise de concessão de liberdade provisória, estando presentes apenas as declarações do(a/s) acusado(a/s) nesse sentido. Analisando a(s) Folha(s) de Antecedentes do(a/s) autuado(a/s), verifico a existência de inúmeros atos delituosos*

anteriores em nome de MADSON SHELBER, inclusive pela mesma prática criminosa, além de crimes praticados mediante violência (fls.126/135). Ademais, verifica-se que as prisões ocorreram em virtude de diligência de flagrada por investigação prévia, mediante cumprimento de mandado de busca. Nesse diapasão, a despeito de não haver anotações nas folhas de antecedentes dos demais indiciados, é certo que da análise do relatório da aludida investigação denota-se a participação de IASMIN SANTOS DE OLIVEIRA e TÚLIO MARQUES DE SOUSA (fls. 72/88). Aliás, constata-se dos autos que, embora alegue ser mãe de 04 filhos, não foram juntadas as certidões de nascimento comprobatórias. E ainda que se admita ser genitora de 04 filhos, consoante se infere do relatório de investigação prévia, sua atuação é intensa na traficância, corroborando inclusive a informação de contratou uma babá para os cuidados dos supostos filhos. Ora, sem sombras de dúvidas, sua atuação no tráfico compromete o desenvolvimento dos menores e, por isso, não deve ser beneficiada por qualquer medida em meio aberto. Observando as nuances do caso concreto, entendo que não há, neste momento, possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, pois não há aparato de fiscalização adequado ao caso em testilha, bem como por não estarem presentes os requisitos do Art. 282 do Código de Processo

Penal. A necessidade da prisão cautelar não fere o princípio da presunção da inocência quando a restrição, devidamente fundamentada, é decretada com o fim de tutelar o processo, assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal e da aplicação da lei penal, bem como, para impedir a reiteração delitiva. A gravidade em concreto do delito resta evidenciada pelo modus operandi do(a/s) agente(s), sendo o delito em tese praticado em concurso de pessoas, havendo apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes, demonstrando a traficância. Além disso, o indiciado é MADSON é reincidente específico, o que indica risco concreto de reiteração delitiva ou cometimento de novos delitos, tornando a prisão necessária para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo. Por essas razões, analisando não apenas os elementos subjetivos do delito, em tese, praticado, mas considerando todas as nuances do caso concreto em apreço, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Quanto à possibilidade de prisão domiciliar, deixo de converter/substituir o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem como ausentes os

*pressupostos do HC 165704 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, justifica-se que não há como deferir a concessão de liberdade provisória ou substituição por outras medidas cautelares, diversas da cautelar extrema, pois necessário resguardar a ordem pública, pelas particularidades do caso concreto. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: **"Se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP."** (Habeas Corpus 181.908, Agr, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, 11/05/2020)". Resguarda-se, por fim, a produção da prova sem interferência de ânimos, com a investigação da polícia judiciária e a consequente análise detalhada dos autos. Presente, neste instante, o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez posto em liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal, ou não se envolverá em outros fatos delituosos. Em síntese, pelos elementos de fato e direito acima indicados, faz-se necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para*

*aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Desta feita, em relação a **IASMIN SANTOS DE OLIVEIRA**, MADSON SHELBER ALVES QUIRINO e TÚLIO MARQUES DE SOUSA, conforme dito alhures, plenamente demonstrada a indispensabilidade da custódia cautelar e justificada sua manutenção, observadas as disposições do artigo 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº12.403/11, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no Artigo 310 do Código de Processo Penal, ressaltando, por ora, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão. Já em relação a JOSÉ FRANCISCO MACHADO, verifico que não se encontram presentes os requisitos necessários para a custódia cautelar, eis que não há indícios suficientes, ao menos nesse momento, de que participava da ação delituosa dos demais indiciados. Diante do exposto, concedo ao indiciado JOSÉ FRANCISCO MACHADO a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, mediante as medidas cautelares delineadas no Artigo 319, do Código de Processo Penal: (...).” (Fls. 151/61 daqueles autos - grifei)*

Exist, suporte suficiente à materialidade e autoria do delito em questão, justificando-se, *prima facie*, a custódia cautelar para

assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública.

Como visto, a expressiva quantidade de drogas apreendidas na posse de Tulio estavam embaladas e prontas para mercancia (**131 Microtubos de cocaína e uma porção de maconha**), bem como **R\$295,50 em dinheiro**, encontrados com ele momentos antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão no imóvel alvo expedido na medica cautelar n.º 1502689-02.2025.8.26.0378 (cf. fls. 86/88 dos autos na origem), o que, nas circunstâncias do caso concreto, indicam a destinação mercantil dos entorpecentes apreendidos. (Fls. 70/71 daqueles autos e fotografia de fls. 112/115).

Os policiais civis Alex e Matheus, em suma, narraram que ao chegar nas proximidades do endereço da residência que seria realizada a busca domiciliar, avistaram dois indivíduos caminhando em frente à residência que seria realizada a busca. Um deles era Antônio, o outro era **Túlio**, o qual estava portando uma bolsa tipo “*shoulder bag*”. **Túlio** olhou para a viatura com aspecto de assustado, momento em que os policiais desceram e efetuaram a abordagem. Com **Túlio**, foram localizadas 131 porções de cocaína, que estavam em pinos dentro de sua bolsa, além de uma porção de maconha, um cartão da *Nubank*,

um celular motorola azul, e a quantia de R\$ 295,50 em dinheiro. Posteriormente, durante o cumprimento da busca e apreensão, como havia autorização judicial para acesso aos dispositivos eletrônicos encontrados no endereço alvo da busca, constatou que no celular de **Iasmin** havia uma mensagem de áudio enviada por Túlio momentos antes de ele ser abordado, dizendo que estava a caminho, e que “*o atraso era culpa do taxista que demorou para pegá-lo*”. Esse áudio foi enviado por Túlio às 16:45, próximo ao horário da abordagem de Túlio, e está anexado ao boletim de ocorrência.

Na residência alvo, da qual já havia denúncias anônimas acerca da prática do crime de tráfico, estavam a paciente **Iasmin**, Madson e José Francisco. Na posse de Madson, que é marido/companheiro de **Iasmin**, foi apreendida a quantia de R\$ 1.562,20 em dinheiro, além de 5 pedras de crack e uma porção de cocaína. José Francisco, interrogado na delegacia, disse que alugava a residência para **Iasmin** e Madson, para que eles realizassem a venda e de entorpecentes, recebendo deles R\$ 50,00 por dia de aluguel.

Assim, restaram devidamente evidenciados os requisitos autorizadores da prisão cautelar, não havendo que se falar em desproporcionalidade da medida eleita, tampouco em fundamentação

inidônea no caso em tela.

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, deve-se ter em mente que esta não é um direito subjetivo, devendo o Juiz analisar o caso concreto, sob pena de ser utilizado como um salvo conduto para a prática de crimes. A concessão da prisão domiciliar é excepcional, prescrevendo o art. 318 do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 13.257/2016, que o juiz “poderá” substituir a prisão preventiva por domiciliar. Assim, a concessão da benesse não é automática e não decorre da mera circunstância de ser a imputada mãe de filhos menores, estando condicionada à demonstração da efetiva e inquestionável imprescindibilidade da prisão em residência particular e da compatibilidade da conduta da ré com a referida benesse excepcional, o que não se verificou no caso concreto.

Nesse sentido, o eminente Ministro Celso de Mello ponderou: ***“(...) para a concessão da prisão domiciliar, que traduz mera faculdade judicial, não basta a condição de maternidade pois, para esse específico efeito, impõe-se ao Poder Judiciário o exame favorável da conduta e da personalidade da agente e, sobretudo, em face de seu inquestionável relevo, a conveniência e o atendimento ao superior interesse do menor. Todas essas circunstâncias devem***

constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança” (HC 134734, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 4/4/2017, DJe-072 de 6/4/2017)

Ademais, não há prova idônea nos autos de que **Iasmin** seja imprescindível a prestar cuidados aos filhos, isoladamente, como fator para determinar o recolhimento domiciliar.

Nesse sentido é o entendimento desta c. Câmara:

“HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM – LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ APRECIADA POR ESTA C. CÂMARA CRIMINAL, NOS AUTOS DO HC Nº 2205387-75.2023.8.26.0000 – AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAREM A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO – PRISÃO DOMICILIAR INCOGITÁVEL – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE SER O PACIENTE O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DA PROLE OU DEMONSTRADA A SITUAÇÃO DE DESAMPARO OU VULNERABILIDADE DOS FILHOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.” (TJSP; Habeas

Corpus Criminal 2062674-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 16ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024 - grifei)

Ainda que assim não fosse, tal hipótese não cria obrigação ao Juízo de deferir a benesse de plano.

Sob a temática, merece transcrição o que bem consignou a i. Procuradoria-Geral de Justiça em seu sempre primoroso parecer, e que fica aqui adotado como razão de decidir:

“Imperioso reconhecer que o comportamento verificado é incompatível com os deveres maternos de proteção e preservação de crianças e adolescentes.

Assim, tendo como premissa a proteção da criança, forçoso é pontuar a existência de outros requisitos lógicos e implícitos que subordinam a aplicação da regra permissiva. Evidencia-se notória incompatibilidade entre a atividade ilícita da paciente e a responsabilidade de cuidar e educar de filhos menores.

Logo, a faculdade atribuída ao juiz, de caráter excepcional, contida no artigo 318, inciso V, ou mesmo artigo 318-A, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra atendida.

No caso dos autos, o vínculo da paciente com o universo da criminalidade afronta o mais mezinho princípio de proteção familiar. O sistema legal brasileiro elevou ao mais alto nível a obrigatoriedade de cuidado prioritário às crianças e adolescentes com a finalidade de torná-los adultos aptos ao pleno desenvolvimento das potencialidades física e mental, imprescindíveis à construção de uma sociedade mais justa e próspera.

Relativamente a educação familiar, como bem ensina a sabedoria popular, os filhos nem sempre seguem as orientações recebidas dos pais, mas normalmente seguem seus exemplos.

Assim, inquestionável a influência do comportamento dos pais na formação dos filhos. Não se tem conhecimento de linha pedagógica, ainda que de viés liberal, que aceite com naturalidade a prática de crime – grave - como modelo de orientação, educação e formação moral.

Há um outro fator a se considerar. A jurimetria criminal indica aumento crescente do número de mulheres autuadas pela prática do tráfico ilícito de drogas. Tal circunstância se prende à vulnerabilidade de tais mulheres, fragilizadas pelas precárias condições financeiras, que são cooptadas pelas organizações criminosas. Enfim,

impõe-se a interrupção desse círculo vicioso em sintonia com o imenso esforço para combater o tráfico de drogas.

Em decorrência disso tudo, também incabível a prisão domiciliar.” (fls.88/90 - grifei)

Demais disso, considerando que as crianças estão expostas ao crime de tráfico, o d. Juízo *a quo* determinou que fosse oficiado ao Conselho Tutelar da localidade, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. (fls. 156/161, *in fine*, e fl.186 dos autos na origem)

Como resposta ao ofício, detalhou o Conselho Tutelar as providências que foram adotadas. (fls. 190/190)

Assim sendo, a decisão atacada não se mostra ilegal ou abusiva, e o que a mais se argumenta foge ao que é passível de apreciação nesta estreita via procedimental. Incursões mais aprofundadas da prova colacionada aos autos devem ser reservadas à ação penal em curso, onde serão analisadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se que a legislação pátria equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos (art. 5º, XLVIII da CF/88) e assim deve ser encarado pelo judiciário.

Atente-se que o crime de tráfico ilícito de drogas, ainda que não cometido com violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade.

Frise-se, ainda, que o tráfico tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Nesse mesmo sentido já decidiu em julgado recente esta Col. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Habeas corpus”. Pretendida revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares alternativas. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Flagrante regular. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de “mandamus”. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Inexistência de violação aos princípios da inocência e da proporcionalidade. Incompatibilidade da liberdade para casos graves. Custódia necessária. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados.

Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Irrelevância da existência de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2064280-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022). Grifo nosso.

Sempre pertinente rememorar que, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ***“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela”*** (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção da paciente em cárcere não significa pré-julgamento da causa, tampouco ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência e muito menos antecipação ao

cumprimento da pena.

“A finalidade específica do cárcere cautelar é a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal e, no caso, obstar a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, de modo que, presentes os requisitos autorizadores legalmente previstos, a segregação não configura antecipação de pena” (RHC 68782 / RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 02/06/2016).

Oportuno ressaltar, por fim, que se mostra impertinente discussão em torno da aplicação da pena privativa de liberdade, sua substituição por restritiva de direitos e/ou escolha do regime prisional, em caso de eventual condenação, pois somente no ato sentencial, onde se haverá de operar a necessária análise, diante de todos os elementos colhidos durante a instrução criminal, é que se poderá determinar a quantidade e qualidade da reprimenda.

Assim sendo, sem querer antecipar o mérito, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar da paciente, sendo inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento, razão pela qual despiciendo o d. Magistrado discorrer sobre cada uma delas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A**
ORDEM de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relatora